

RESOLUÇÃO Nº 14.987

Processo : 201900409-00 / 201903162
Origem : **Câmara Municipal de Itaituba**
Assunto : **Consulta**
Responsável : **Manoel Rodrigues de Sousa (Presidente da Câmara de Itaituba)**
Relator : **Conselheiro Sérgio Leão**

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA. EXERCÍCIO 2019. ADMISSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO REPASSE DO DUODÉCIMO. ESTIMATIVA POPULACIONAL OFICIAL (IBGE). PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E ANUALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

A consulta atende as formalidades insculpidas no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 109/2016 c/c art. 298, incisos I e IV e art. 299, inciso I, ambos do RITCM/PA, tendo sido formulada por autoridade competente, sob a forma de tese e com indicação de quesitos.

- 1. A fixação do percentual a ser repassado à Câmara Municipal (duodécimo), deverá ser pautado nos informes censitários e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;*
- 2. Os dados populacionais estimativos publicados pelo IBGE anualmente, até 31/08, são impositivos para o cálculo do repasse ao Poder Legislativo, objetivando adequação ao índice máximo atribuído no art. 29-A do texto constitucional;*
- 3. O censo populacional, ainda que por estimativa, divulgado pelo IBGE, terá implicação impositiva, para o exercício imediatamente subsequente à sua publicação, no Diário Oficial da União;*
- 4. É vedado o aumento ou diminuição do percentual máximo fixado pelo art. 29-A, da CF/88, durante o curso do exercício financeiro, onde se tenha dado a divulgação do censo, pelo IBGE;*

RESOLUÇÃO Nº 14.987

5. *A modulação de efeitos decisórios, para aplicação de novos percentuais, somente no exercício de 2020, em razão da fixação de interpretação pelo TCM/PA, prescinde de subscrição do Executivo Municipal.*

É esta a resposta à CONSULTA formulada.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Municípios do Estado do Pará, 17 de setembro de 2019.



Conselheiro **José Carlos Araújo**
Presidente



Conselheiro **Sérgio Leão**
Relator

Presentes: Conselheiros Mara Lúcia, Antônio José, Conselheiros Substitutos Sérgio Dantas, Márcia Costa e a Procuradora Maria Regina Cunha (não presente no momento desse processo).

WG

RESOLUÇÃO N.º: 14.987/2019.

PROCESSO N.º.	201900409-00/201903162-00
ORIGEM	Câmara Municipal Itaituba
EXERCÍCIO	2019
INTERESSADO	Manoel Rodrigues de Sousa
ASSUNTO	Consulta
INSTRUÇÃO	Diretoria Jurídica – DIJUR

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de consulta formulada pelo Vereador **Manoel Rodrigues de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Itaituba**, no exercício financeiro de 2019, que demanda parecer sobre a situação fática, em tese, relativo a cerca do repasse do duodécimo ao Poder Legislativo no ano de 2019, consignando, a manifestação desta Corte de Contas, quanto as seguintes questões:

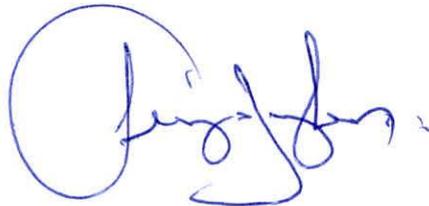
1. A partir de quando uma nova estimativa do IBGE que aumentar/diminuir a população de determinado Município irá gerar efeitos na arrecadação e transferências constitucionais do Município?
2. A partir de quando uma nova estimativa do IBGE que aumentar/diminuir a população de determinado Município irá gerar efeitos para fins de alteração do percentual do duodécimo do Poder Legislativo?
3. Uma nova estimativa do IBGE aumentando a população do Município publicada somente no final do exercício financeiro de 2018, que não gerou qualquer efeito na arrecadação municipal no exercício de 2018, mas irá gerar efeitos somente a partir de 2019, poderá gerar algum reflexo no repasse do duodécimo do Poder Legislativo do ano de 2019?
4. Qual o percentual previsto no art. 29-A da Constituição Federal (6% ou 7%) deverá ser aplicado para o repasse do duodécimo do Poder Legislativo no ano de 2019, em um município em que houve uma nova estimativa do IBGE publicada somente no final do exercício financeiro de 2018 que alterou a população que estava abaixo de 100.000 habitantes para uma população com mais de 100.000 habitantes, se o referido artigo

RESOLUÇÃO N.º: 14.987/2019.

determina que o repasse do duodécimo do Poder Legislativo tem por base de cálculo o montante da receita tributária e transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício anterior e todas as receitas e transferências do exercício financeiro anterior (2018) consideraram a população menor que 100.000 habitantes?

5. É legítima a aplicação de modulação de efeitos ou criação de regra de transição, com base na posição estabelecida pelo TCM-PA, através de Consulta, que aporta interpretação inexistente, até então, para que a posição adotada passe a vigorar a partir do exercício financeiro de 2020?

Em despacho de fls. 30, encaminhei a Diretoria Jurídica, com base no art. 300, § 4º, do RITCM/PA, para que fosse elaborada análise técnica, por meio de parecer, acerca do assunto, o qual faço parte integrante do presente relatório.



RESOLUÇÃO N.º: 14.987/2019.

PROCESSO N.º: 201903162-00
REFERÊNCIA: Câmara Municipal Itaituba
INTERESSADO: Manoel Rodrigues de Sousa
INSTRUÇÃO: DIJUR
RELATORO: CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO
ASSUNTO: CONSULTA
EXERCÍCIO: 2019

PARECER JURÍDICO N.º 174/2019/DIJUR/TCM-PA

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA. EXERCÍCIO DE 2019. ADMISSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO REPASSE DO DUODÉCIMO. ESTIMATIVA POPULACIONAL OFICIAL (IBGE). PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA ANUALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

- 1)** A fixação do percentual a ser repassado à Câmara Municipal (duodécimo), deverá ser pautado nos informes censitários editados e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- 2)** Os dados populacionais estimativos publicados pelo IBGE anualmente, até 31/08, são impositivos para o cálculo do repasse ao Poder Legislativo, objetivando adequação ao índice máximo atribuído no art. 29-A do texto constitucional;
- 3)** O censo populacional, ainda que por estimativa, divulgado pelo IBGE, terá aplicação impositiva, para o exercício imediatamente subsequente à sua publicação, no Diário Oficial da União;
- 4)** É vedado o aumento ou diminuição do percentual máximo fixado pelo art. 29-A, da CF/88, durante o curso do exercício financeiro, onde se tenha dado a divulgação do censo, pelo IBGE.
- 5)** A modulação de efeitos decisórios, para aplicação de novos percentuais, somente no exercício de 2020, em razão da fixação de interpretação pelo TCM-PA, prescinde de subscrição do Executivo Municipal.

RESOLUÇÃO N.º: 14.987/2019.

Tratam os presentes autos de consulta formulada pelo Vereador **MANOEL RODRIGUES DE SOUSA, Presidente da Câmara Municipal de Itaituba**, no exercício financeiro de 2019, autuado, neste TCM-PA, através do **Processo n.º 201903162-00**, o qual fora encaminhado para esta Diretoria Jurídica, em **20/05/2019**, objetivando a elaboração de prévia manifestação, conforme permissivo contido nos termos dos artigos 298 e seguintes, do RITCM-PA (Ato n.º 19/2017), conforme quesitos constantes na presente consulta, aos quais se impõe consolidação junto à pretérita consulta formulada pela mesma Câmara Municipal, através do Processo n.º 201900409-00, ao que sintetizamos:

- 1.** A partir de quando uma nova estimativa do IBGE que aumentar/diminuir a população de determinado Município irá gerar efeitos na arrecadação e transferências constitucionais do Município?
- 2.** A partir de quando uma nova estimativa do IBGE que aumentar/diminuir a população de determinado Município irá gerar efeitos para fins de alteração do percentual do duodécimo do Poder Legislativo?
- 3.** Uma nova estimativa do IBGE aumentando a população do Município publicada somente no final do exercício financeiro de 2018, que não gerou qualquer efeito na arrecadação municipal no exercício de 2018, mas irá gerar efeitos somente a partir de 2019, poderá gerar algum reflexo no repasse do duodécimo do Poder Legislativo do ano de 2019?
- 4.** Qual o percentual previsto no art. 29-A da Constituição Federal (6% ou 7%) deverá ser aplicado para o repasse do duodécimo do Poder Legislativo no ano de 2019, em um município em que houve uma nova estimativa do IBGE publicada somente no final do exercício financeiro de 2018 que alterou a população que estava abaixo de 100.000 habitantes para uma população com mais de 100.000 habitantes, se o referido artigo determina que o repasse do duodécimo do Poder Legislativo tem por base de cálculo o montante da receita tributária e transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício anterior e

RESOLUÇÃO Nº.: 14.987/2019.

todas as receitas e transferências do exercício financeiro anterior (2018) consideraram a população menor que 100.000 habitantes?

5. É legítima a aplicação de modulação de efeitos ou criação de regra de transição, com base na posição estabelecida pelo TCM-PA, através de Consulta, que aporta interpretação inexistente, até então, para que a posição adotada passe a vigorar a partir do exercício financeiro de 2020?

Cumpre-nos assentar que esta DIJUR já havia estabelecido posicionamento, conforme consta do **Parecer Jurídico n.º 62/2019** (Processo n.º 201900409-00), vinculado à Câmara Municipal de Itaituba e, ainda, através do **Parecer Jurídico n.º 88/2019** (Processo n.º 201901810-00), vinculado à Câmara Municipal de Santarém.

Acerca de tais pareceres, destaca-se que os autos de consulta, vinculados ao Legislativo de Santarém, sob relatoria do Exmo. Conselheiro JOSÉ CARLOS ARAÚJO, foram submetidos à apreciação do Colendo Plenário, cuja decisão fixada através da **Resolução n.º 14.645/2019/TCM-PA**, comportou adesão integral aos termos da manifestação desta DIJUR, conforme já destaca o Consulente, nos presentes autos (fl. 02).

É o relatório, no que passamos ao enfrentamento de mérito, devidamente consolidado, nos seguintes termos:

I – DA ADMISSIBILIDADE CONSULTIVA:

Primeiramente, insta salientar que o instituto da consulta está amparado na **Lei Complementar nº 109/2016** – TCM/PA (Lei Orgânica do TCM), em seu **art. 1º XVI**, onde estabelece, *in verbis*:

Art. 1º. *Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar:*

XVI - *Responder à consulta técnica que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de*

RESOLUÇÃO N.º: 14.987/2019.

dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência, bem como aquelas fundamentadas em caso concreto, nas hipóteses e forma estabelecidas no Regimento Interno;

No tocante à admissibilidade da consulta, o Regimento Interno deste TCM-PA (Ato n.º 19/2017), disciplina os critérios de admissibilidade das consultas formuladas junto ao TCM-PA, a qual recai ao Conselheiro-Relator, conforme positivado no **art. 298**¹.

Neste sentido, conforme o artigo supracitado, denota-se que o Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas formuladas, desde que cumpridos, preliminarmente, os requisitos cumulativos expostos nos incisos do **art. 298, do RITCM-PA**, para além da verificação de legitimidade do consulente, a qual prevista em taxativo rol, consignado nos **incisos I a V, do art. 299, do RITCM-PA**², devidamente atendida, por ser o interessado Presidente da Câmara Municipal.

Nesta mesma senda, observa-se que a matéria consignada junto aos presentes autos, está enquadrada dentre aquelas passíveis da competência fiscalizatória do TCM-PA, qual seja, fixação dos percentuais de repasses de duodécimo do Poder Executivo ao Legislativo, o que assegura atendimento do previsto no inciso IV, do art. 298, do RITCM-PA.

Por fim, com o escopo de assegurar seu processamento, cumpre-nos destacar que a mesma se fez construir sob a forma de tese, aduzindo quesitos consultivos, de maneira objetiva e clara, alcançando, desta forma o pleno atendimento dos incisos II e III, do art. 298, do RITCM-PA.

1 **Art. 298.** O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1º, XVI, da Lei Complementar nº 084, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – ser formulada em tese;

III – conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

IV – versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

2 **Art. 299.** Estão legitimados a formular consulta:

I - O Prefeito;

II - O Presidente da Câmara Municipal;

III - Os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais;

IV - Os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

V - As entidades, que por determinação legal, são representativas de Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

RESOLUÇÃO N.º: 14.987/2019.

II – DA ANÁLISE DE MÉRITO:

Compulsando os quesitos formulados pela Câmara Municipal de Itaituba, temos que o debate a ser traçado está assentado na contabilização populacional oficial e seus reflexos no repasse de recursos do Executivo ao Legislativo, o nominado *duodécimo*.

Isto porque, por imperativo constitucional, estabelece, em diversos casos, a *Magna Carta*, diversos limites de repasses e despesas, com base na população municipal, o que se evidencia, no presente caso, com os repasses do Fundo de Participação dos Municípios e no repasse das parcelas mensais do duodécimo, entre os Poderes Públicos Municipais.

Tal introdução se faz necessária para registro da relevância temática abordada, dados os reflexos imediatos e incontestáveis nas receitas geridas por tais Poderes, passíveis que são, em caso de inobservância das regras vigentes, em reprovação de contas, para além de outras responsabilizações civis e penais.

O ponto central e comum dos quesitos acima transcritos, está pautado na interpretação e aplicação do disposto junto ao **art. 29-A, da CF/88**, que transcrevemos:

Art. 29-A. *O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:*

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

RESOLUÇÃO N.º: 14.987/2019.

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§ 1º. A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º. Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º. Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Pautou-se, o constituinte, na fixação de regramento claro e objetivo, que trouxesse disciplina à distribuição de recursos públicos às Câmaras Municipais, evitando-se distorções e impropriedades, com base em duas premissas:

RESOLUÇÃO Nº.: 14.987/2019.

- a) Receitas tributárias e transferências realizadas no exercício anterior a execução do repasse/despesa;
- b) Faixas populacionais oficiais apuradas no exercício.

Tais variáveis conduzem à premissa de que nos municípios de menor população haveria uma apuração de receita tributária menor, ampliando, nestes casos o percentual, ao passo que nos mais populosos, tal receita seria maior e, portanto, necessário um percentual inferior de repasse, para equalizar o aporte de recursos orçamentários necessários ao regular funcionamento das Câmaras Municipais.

Tal metodologia não está indene de críticas, quando se pode observar que por vezes, alguns municípios com menor população, porém dotados de estrutura comercial, agropecuária ou de exploração mineral, acabam por permitir, com amparo na disciplina constitucional, repasses vultosos aos legislativos que, ressalte-se, superam, em alguns casos, receitas integrais de municípios mais carentes.

Inobstante a crítica acima fixada, a disciplina constitucional é clara no regramento indicado, ao que, preliminarmente, cabe-nos assentar esclarecimentos quanto aos levantamentos populacionais que irão pautar o repasse do duodécimo.

Temos que é matéria pacificada a competência exclusiva e indelegável do **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE**, no levantamento e fornecimento dos dados demográficos populacionais, que irão subsidiar a fixação do percentual do repasse do duodécimo e, exemplificativo, do próprio Fundo de Participação dos Municípios³.

Assim, o **IBGE** promove o censo populacional, a cada 10 (dez) anos e, dentro de tais intervalos, apresenta os dados intercensitários, realizados com base em estimativas de crescimento da população, o qual considerado como oficial, para os fins acima indicados.

³ Neste sentido, expressa previsão legal contida no Código Tributário Nacional:

Art. 91. (...)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

RESOLUÇÃO N.º: 14.987/2019.

Neste sentido segue remansosa a jurisprudência, ao que se destaca:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAGEM POPULACIONAL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. IBGE. ESTIMATIVA POPULACIONAL. CRITÉRIOS TÉCNICOS UTILIZADOS DE FORMA HOMOGÊNEA EM TODO PAÍS.

(...)

2 - Não há descaracterização das estimativas populacionais elaboradas pelo IBGE com a apresentação pelo município de indicadores populacionais próprios, isolados e não dotados de metodologia de interpretação. Ainda que divergentes os números apurados pelo IBGE e pela parte apelante, tal fato não tem o condão de autorizar a declaração de ineficácia do censo populacional perpetrado pelo IBGE e substituir tal estimativa pelos números apontados pelo município;

3 - Apelação improvida.

(TRF-5 – Apelação Cível: AC 364993 AL 000967193.2001.4.05.8000. Publicação: Diário Eletrônico Judicial - Data: 18/09/2009)

A válida do censo populacional, notadamente daquele realizado por estimativa, pelo IBGE, já foi objeto de questionamentos, junto ao **C. STF**, onde, reiteradamente, assegurou-se sua absoluta validade, conforme se extrai, *in verbis*:

FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. CONTAGEM POPULACIONAL. IBGE. LC N.º 91/97. COEFICIENTE DE REPASSE.

1. As estimativas populacionais do IBGE não podem ser afastadas pela mera apresentação de dados unilaterais e que não correspondem necessariamente à população total do Município.

2. Por força da Lei Complementar n.º 91/97, o Tribunal de Contas da União fixa o montante de repasse a cada Município (relativamente à repartição da receita tributária prevista no artigo 159 da Constituição Federal) com base nos dados

RESOLUÇÃO N.º: 14.987/2019.

oficiais de população produzidos pelo IBGE, inexistindo qualquer ilegalidade no caso em apreço, porquanto a situação fática retratada pelo autor não destoia da sistemática adotada pelo ordenamento jurídico pátrio.

3. Apelo improvido.

**(ARE 813.632/PR. RELATOR: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI.
29/05/2014)**

Os dados levantados pelo IBGE são divulgados, por imperativo legal⁴(Lei Federal n.º 8.443/1992), até o dia 31 de agosto, de cada exercício, sob o qual serão pautados, exemplificativamente, os repasses do Fundo de Participação dos Municípios, para o exercício seguinte, bem como, os percentuais incidentes de duodécimo, dos municípios. Neste sentido, já se posicionou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos da Consulta n.º 718.260, sob relatoria do Exmo. Conselheiro MOURA E CASTRO, da qual se extrai:

*"O art. 29-A da Carta da República, ao prever o limite da despesa do Poder Legislativo, fixa, por número de habitantes, determinado percentual a ser observado pela Câmara Municipal. No Brasil, o órgão oficial competente para estimar a população brasileira é o IBGE, que, a cada decênio, entabula recenseamento, também, por municípios. [...]. **As informações apuradas no período intercensitário, divulgadas como estimativa, são oficiais e devem ser observadas para a fixação da participação do FPM, do repasse financeiro à Câmara Municipal, do estabelecimento de número de vereadores (...).***

Como tais dados são divulgados durante exercício em curso, uma vez que tal divulgação, obrigatoriamente, ocorre por meio de publicação no Diário Oficial da União, até o dia 31 de agosto, questionamentos já foram suscitados quanto a sua aplicação no exercício de divulgação, ao que, seguindo a jurisprudência de outros Tribunais de Contas, sob a qual nos

4 Art. 102. Entidade competente do Poder Executivo federal fará publicar no Diário Oficial da União, para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta Lei, a relação das populações:
II - até 31 de agosto de cada ano, no caso dos Municípios.

RESOLUÇÃO Nº.: 14.987/2019.

filiamos, sua incidência somente pode ocorrer no exercício seguinte, à luz dos princípios da razoabilidade e da anualidade orçamentária.

Tal metodologia, ressalte-se, é adotada pelo Tribunal de Contas da União, quando edita e divulga, anualmente, memorial de cálculo dos coeficientes devidos pela União, aos Municípios, atinente aos recursos do FMP, conforme se infere da documentação colecionada aos autos, por esta DIJUR.

Tais documentos encerram os anexos aprovados por intermédio de Decisão Normativa, atinentes ao exercício de 2018 e 2019, dos quais extraímos, apenas a título ilustrativo, a evolução referente ao município consulente, tal como segue:

ITAITUBA	POPULAÇÃO/IBGE	CIFMP-INTERIOR	PARTICIPAÇÃO RELATIVA NO TOTAL DO ESTADO
2018	98.523	3,0	1,207729%
2019	101.097	3,0	1,195223%

Temos, portanto, que os dados apurados pelo IBGE, em um dado exercício financeiro, serão considerados para o exercício subsequente, sentido este que já deliberou o E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos da **CONSULTA Nº 944.788**, de **13.05.2015**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro JOSÉ ALVES VIANA, onde conclui, em seu voto que:

"Os dados populacionais estimativos publicados pelo IBGE anualmente até 31/08, quando acusarem aumento ou diminuição demográfico relevante para o cálculo do repasse ao Poder Legislativo, devem servir de fundamento para a alteração do índice máximo atribuído no art. 29-A do texto constitucional, a valer apenas para o próximo exercício financeiro".

Ademais, é importante que se veja estabelecer, notadamente quando realizada detida leitura das considerações trazidas pelo consulente, antes da indicação dos quesitos

RESOLUÇÃO N.º: 14.987/2019.

apresentados, que apesar de se ter pautada a receita do exercício anterior, para as despesas do seguinte, a população municipal, no exercício de referência, apesar de não ser considerada no ano de apuração, valerá para o seguinte.

Em outras palavras, ao se estabelecer o percentual aplicável do exercício de 2019, a regra fixada pelo **art. 29-A, da CF/88**, impunha que se observasse a receita base do ano de 2018, bem como a população de 2018, a qual calculada, com base no levantamento realizado pelo **IBGE**, até outubro de 2018, o que fortalece o entendimento, já declinado ao norte, de que o censo realizado e divulgado até 31 de agosto de 2018, deverá, impositivamente, balizar o percentual máximo de repasse do legislativo, para o exercício de 2019.

Cumpre-nos registrar, dada a pertinência com o caso sob análise e, notadamente, por todas as referências fixadas no sentido de ratificação da posição adotada pelo E. TCE-MG, quanto aos termos da deliberação subsequente, adotada pela citada Corte de Contas, a partir da **Consulta n.º 952.125**, onde novamente a temática foi enfrentada, objetivando a modulação da decisão proferida junto à já referida **Consulta n.º 944.788**.

Isto porque, entendeu o **E. TCE-MG** pela necessidade de modulação de efeitos da decisão pretérita, ao que transcrevemos a *novel* ementa decisória:

CONSULTA – REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL (ART. 29-A DA CR/88) – BASE DE CÁLCULO – REPERCUSSÃO FINANCEIRA DECORRENTE DO AUMENTO POPULACIONAL – REFLEXO NO FPM – PERCEPÇÃO DO RESULTADO DO INCREMENTO DA RECEITA NO EXERCÍCIO SEGUINTE – ENTENDIMENTO DO TCE/MG NA CONSULTA N. 944.788, SESSÃO DO PLENO DE 13/05/2015 –MODULAÇÃO DOS EFEITOS A PARTIR DO INÍCIO DE 2016.

1) O aumento populacional, no contexto tributário brasileiro, gera a alteração do coeficiente a ser recebido das transferências obrigatórias do FPM, e, portanto, das receitas a serem arrecadadas a esse título com base em índice populacional. Acrescenta-se, ainda, que nos termos do disposto na Consulta n. 944.788, o

RESOLUÇÃO N.º: 14.987/2019.

incremento de valores resultantes das transferências obrigatórias municipais será percebido a partir do início do exercício financeiro seguinte ao que for percebido o aumento populacional.

2) O entendimento disposto no item "b" da Consulta n. 944.788 deve ter seus efeitos modulados, para vigorar a partir do início do exercício financeiro de 2016. Tal medida torna-se necessária, por não ser razoável exigir que os Municípios adequem de imediato as respectivas Leis Orçamentárias Anuais, diante da inovação trazida pelo Plenário na sessão de 13/05/2015.

3) Determina-se o apensamento da Consulta n. 944.788 aos autos da Consulta n. 952.125, em razão da conexão da matéria, definindo-se que o processo principal é o de n. 944.788.

4) Decisão do Tribunal Pleno, por maioria de votos, ficando vencido o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

III – DAS RESPOSTAS AOS QUESITOS:

Objetivando assegurar melhor didática e, ainda, integral manifestação aos quesitos formulados pelo consulente, apresentamos as seguintes proposições de resposta:

1. A partir de quando uma nova estimativa do IBGE que aumentar/diminuir a população de determinado Município irá gerar efeitos na arrecadação e transferências constitucionais do Município?

RESPOSTA: Os censos populacionais elaborados pelo IBGE geram efeitos no exercício subsequente a sua divulgação, a qual se dá, anualmente, até 31 de agosto, por intermédio de publicação junto ao Diário Oficial da União.

Cita-se, como exemplo, o cálculo realizado pelo Tribunal de Contas da União, que tomando por base o censo realizado em 2018, que estabelece a população naquele exercício, assenta os percentuais do FPM do exercício subsequente, qual seja, 2019.

RESOLUÇÃO N.º: 14.987/2019.

2. A partir de quando uma nova estimativa do IBGE que aumentar/diminuir a população de determinado Município irá gerar efeitos para fins de alteração do percentual do duodécimo do Poder Legislativo?

RESPOSTA: Os censos populacionais elaborados pelo IBGE em um dado exercício financeiro, ainda que por estimativa, geram efeitos para somente para o exercício subsequente a sua divulgação, ao que, portanto, descabida a utilização do percentual fixado pelo art. 29-A, da CF/88, no mesmo exercício da divulgação dos resultados estatísticos populacionais.

3. Uma nova estimativa do IBGE aumentando a população do Município publicada somente no final do exercício financeiro de 2018, que não gerou qualquer efeito na arrecadação municipal no exercício de 2018, mas irá gerar efeitos somente a partir de 2019, poderá gerar algum reflexo no repasse do duodécimo do Poder Legislativo do ano de 2019?

RESPOSTA: Inicialmente, destaca-se que os censos populacionais elaborados pelo IBGE recebem divulgação, por imperativo legal, até 31 de agosto de cada exercício financeiro. Portanto, tal estimativa populacional, impositivamente, deverá ser observada para atendimento dos limites fixados pelo art. 29-A, da CF/88, para o exercício subsequente.

4. Qual o percentual previsto no art. 29-A da Constituição Federal (6% ou 7%) deverá ser aplicado para o repasse do duodécimo do Poder Legislativo no ano de 2019, em um município em que houve uma nova estimativa do IBGE publicada somente no final do exercício financeiro de 2018 que alterou a população que estava abaixo de 100.000 habitantes para uma população com mais de 100.000 habitantes, se o referido artigo determina que o repasse do duodécimo do Poder Legislativo tem por base de cálculo o montante da receita tributária e transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício anterior e todas as receitas e transferências do exercício financeiro anterior (2018) consideraram a população menor que 100.000 habitantes?

RESOLUÇÃO N.º: 14.987/2019.

RESPOSTA: Reitera-se que os censos populacionais elaborados pelo IBGE recebem divulgação, por imperativo legal, até 31 de agosto de cada exercício financeiro, sendo que, no específico caso de **2018**, tal publicação ocorreu junto ao **Diário Oficial da União**, de **29.08.18**.

Assim, o percentual a ser aplicado, com base na hipótese assentada junto ao quesito, onde se aponta aumento populacional, o índice aplicável como teto de repasse do duodécimo, será de até 6% (seis por cento).

IV – DA MODULAÇÃO DE EFEITOS A CONTAR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020:

Inobstante a posição preteritamente fixada por esta DIJUR, a qual é ratificada integralmente nesta oportunidade, notadamente quando sob a mesma já houve deliberação pelo Colendo Plenário, por ocasião do julgamento proferido em 16/04/19, nos autos do processo de Consulta vinculado à Câmara Municipal de Santarém, torna-se necessário, dados os termos da Resolução n.º 14.654/2019/TCM-PA, analisar da possibilidade de modulação de efeitos, conforme pretendido pelo Consulente.

Objetivando fundamentar a incidência de modulação de efeitos à posição já encampada pelo TCM-PA, via Resolução n.º 14.654/2019, aduz o Consulente das significativas perdas orçamentário-financeira, decorrentes da readequação do limite de repasse do duodécimo, operacionalizado pelo Executivo Municipal a partir de janeiro de 2019 (Ofício n.º 041/2019 – PMM/GP).

Neste sentido, informa que o valor fixado na LOA/2019, aprovada em 2018, com base no limite máximo de 7%, aportou o montante anual de **R\$-8.330.168,63 (oito milhões, trezentos e trinta mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos)**, o qual, realinhado ao percentual de 6%, seria reduzido para o montante anual de **R\$-7.195.684,62 (sete milhões, cento e noventa e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos)**.

RESOLUÇÃO N.º: 14.987/2019.

A diferença em questão, conduziria a uma redação do duodécimo mensal, conforme memória de cálculos apresentados pelo Executivo Municipal (fls. 54/56), da ordem de **R\$-94.540,33 (noventa e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e trinta e três centavos)**.

Reporta, ainda, o Consultante que tais perdas mensais seriam ainda mais significativas quando subsiste, no âmbito daqueles Poderes Públicos Municipais, o desconto, junto ao duodécimo mensal, do montante de **R\$-20.632,28 (vinte mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos)**, vinculados a débitos previdenciários da Câmara Municipal, de gestões anteriores a 2018, os quais questionados judicialmente, pelo Poder Legislativo, em desfavor dos procedimentos adotados pela Prefeitura Municipal, notadamente pelo desconto compulsório/direto junto ao duodécimo⁵.

Nesta mesma senda, destaca a Câmara Municipal, a partir de estudos realizados pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM), documentado às fls. 22/38, que as alterações realizadas nos coeficientes de repasse do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), a partir dos novos dados estatísticos populacionais, não representou aumento real do montante percebido pelo Município de Itaituba, junto ao estudo realizado pelo TCU, a qual estabelece os percentuais (coeficientes) de repasse aos Estados e

⁵ Acerca da problemática evidenciada, cumpre-nos referir que a existência de Prejulgado de Tese, no âmbito do TCM-PA, a partir de consulta formulada pela SEFIN/Belém (Processo n.º 201808333-00), conforme consta da Resolução n.º 14.333/2018, cuja ementa transcrevemos:

CONSULTA. SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE BELÉM. EXERCÍCIO DE 2018. ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO DO PODER EXECUTIVO NOS DÉBITOS FISCAIS OU PREVIDENCIÁRIOS SUPERVENIENTES, NÃO PREVISTOS NO ORÇAMENTO ANUAL. VIABILIDADE DE ANUÊNCIA DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO EM DESCONTAR O REPASSE DO DUODÉCIMO NAS PARCELAS DO DÉBITO, A PARTIR DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO QUAL ESTE FOI RECONHECIDO E PARCELADO. DÍVIDAS DOS PODERES PÚBLICOS MUNICIPAIS (EXECUTIVO E LEGISLATIVO) COM A UNIÃO, SÃO VINCULADAS AO CNPJ DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO. NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE CONCOMITANTE DO PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO, DE ACORDO COM A ORIGEM DO DÉBITO. RECOMENDAÇÃO PELA COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL. NÃO AFASTAMENTO DA TUTELA JUDICIAL PARA RECOMPOSIÇÃO DO EXECUTIVO MUNICIPAL, SE NECESSÁRIO. LIMITES DE DESPESA E REPASSE SÃO OBJETIVOS E NÃO PODEM SER DESRESPEITADOS. O MONTANTE NOMINAL DEVIDO PELA CÂMARA MUNICIPAL DEVERÁ SER INTEGRALMENTE SUPOSTO POR SEU ORÇAMENTO PRÓPRIO. NA COMPOSIÇÃO DOS DÉBITOS LANÇADOS À RESPONSABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL, DEVEM SER INSERIDAS AS CORREÇÕES, JUROS E MULTAS. APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE. FIXAÇÃO DE PREJULGADO DE TESE (ART. 302, DO RITCM-PA).

RESOLUÇÃO N.º: 14.987/2019.

Municípios, quando o mesmo manteve o coeficiente 3, para o município e, ainda, reduziu o percentual do Estado do Pará, que em 2018 seria de 1,207729%, para 1,195223%.

Assim, pautada na posição adotada pelo E. TCE-MG (**Consulta n.º 952.125**), bem como nos termos da **Lei n.º 13.655/2018**, que altera a **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)**, especialmente junto aos **artigos 20 e 23**, entendendo que a posição adotada pelo TCM-PA, via **Resolução n.º 14.654/2019**, inauguraria uma nova interpretação/orientação, antes inexistente no âmbito do Estado do Pará, pleiteia a modulação de efeitos decisórios, para que a posição adotada fosse impositiva aos entes jurisdicionados, somente a partir do exercício de 2020.

Traçadas as circunstâncias, fatos, fundamentos e pedidos, que inovam a vertente consulta daquela já apreciada por este TCM-PA, nos autos do **Processo n.º 201901810-00** (Câmara Municipal de Santarém), passamos ao enfrentamento da questão central, qual seja, da pretendida modulação.

Os elementos que merecem ponderação e contraposição, deste E. Colegiado, é vinculado a possibilidade de se modular regra constitucionalmente fixada, isto porque, conforme delineado ao longo deste Parecer, a incidência dos efeitos da redução do percentual máximo do duodécimo, a partir do exercício subsequente a alteração populacional, indicada ordinária e anualmente pelo IBGE, parece-nos clara.

Sob tal perspectiva, surge a contraposição entre o poder-dever do Executivo Municipal em proceder com a adequação dos repasses do duodécimo, com amparo nos limites que a Constituição Federal estabelece, o qual deixou de ser observado tempestivamente, pelo mesmo Poder, por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual, gerando, por seu turno, expectativa de direito pecuniário, pela Câmara Municipal, quanto as receitas que perceberia no exercício de 2019.

RESOLUÇÃO N.º: 14.987/2019.

Oportuno que se remeta a posição consignada pelo Exmo. Conselheiro JOSÉ ALVES VIANA, do TCE-MG, no voto proferido como relator da **Consulta n.º 952.125**, cuja ementa já transcrevemos, tal como segue:

"(...) diante do caráter normativo atribuído às Consultas, e a relevância da matéria em questão para as contas públicas, entendo ser razoável a criação de uma regra de transição para os Municípios em que houve aumento ou diminuição populacional relevante para os fins do art. 29-A no exercício de 2014. Explico: ao deliberar sobre o tema, na sessão de 13/05/2015, o Tribunal de Contas Mineiro concedeu interpretação até então inexistente, fixando prazo certo para o cumprimento de obrigação pelos gestores, que, se não realizada tempestivamente, poderá configurar o cometimento de crime de responsabilidade. Analisando o entendimento exarado naquela oportunidade, constata-se a clara intenção desta Corte em atribuir um prazo para que as alterações no repasse dos duodécimos aconteçam, a fim de privilegiar o planejamento orçamentário e dispensar que os Municípios tenham que aprovar uma nova LOA no exercício financeiro corrente.

Entretanto, a razoabilidade desta decisão não abarcou todas as situações possíveis, por deixar de considerar a situação hipotética dos entes federados que, no levantamento do IBGE de 2014, tiveram aumento ou diminuição populacional capaz de alterar o índice máximo de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo – e que, em tese, teriam que aplicar o novo índice já neste ano. Parece-me desarrazoado exigir, ainda do exercício financeiro de 2015, que os Municípios adequem de imediato as respectivas Leis Orçamentárias Anuais, alterando os valores absolutos dos repasses realizados – momento em que o Poder Legislativo já executou grande parte de seus gastos, planejados ainda em 2014, quando não havia entendimento certo sobre a matéria, inclusive do Tribunal de Contas. Ao não excepcionar essa situação específica, estaríamos, a meu ver, estabelecendo "dois pesos e duas medidas", e penalizando o gestor que foi surpreendido com a inserção de posicionamento mais restritivo.

RESOLUÇÃO N.º: 14.987/2019.

(...)

O entendimento disposto no item "b" da Consulta n. 944.788 deve ter seus efeitos modulados, para vigorar a partir do início do exercício financeiro de 2016. Tal medida torna-se necessária, por não ser razoável exigir que os Municípios adequem de imediato as respectivas Leis Orçamentárias Anuais, diante da inovação trazida pelo Plenário na sessão de 13/05/2015.

Não se pode questionar a pertinência da modulação de efeitos das decisões que sejam consignadas pelos Tribunais de Contas, notadamente em matérias consultivas, a partir das quais, dado o seu eminente caráter normativo, venham estabelecer alteração de posição anteriormente adotada ou, tal como no presente caso, estabeleçam interpretação até então inexistente.

É neste sentido e atenção que o legislador federal estabeleceu inovações junto à **Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB)**, preconizadas, em especial, no **art. 23**, que transcrevemos:

***Art. 23.** A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.*

Temos, salvo melhor entendimento, que a posição inaugurada pelo TCM-PA, a partir da **Resolução n.º 14.654/2019**, de estabeleceu interpretação, até então, inexistente no âmbito jurisdicional alcançado por esta Corte de Contas, a qual decerto impactará na relação entre os Poderes Públicos Municipais, dentro dos quais houve alteração dos quantitativos populacionais e, por conseguinte, junto aos percentuais e montante repassados a título de duodécimo.

RESOLUÇÃO N.º: 14.987/2019.

No caso concreto sob análise, entendemos que a Câmara Municipal de Itaituba conseguiu demonstrar a redução nominal dos valores que antes eram esperados, nos termos da LOA aprovada em 2018, com aqueles praticados pelo Executivo Municipal, a partir de janeiro de 2019.

Tal como já indicado, em que pese a literalidade das disposições constitucionalmente fixadas, não se pode afastar que em termos de planejamento administrativo, a Câmara Municipal, pautada em percentual e valores originalmente propostos pela própria Prefeitura Municipal, a quem compete a proposição legislativa orçamentária anual, seria claramente prejudicada no desenvolvimento e manutenção dos seus serviços e quadros, já no curso do exercício de 2019.

Sob tais circunstâncias, posicionamo-nos, à luz do precedente jurisprudencial do TCE-MG e, ainda, da previsão legal consignada junto ao **art. 23, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro**, como pertinente a modulação de efeitos da decisão fixada a partir da **Resolução n.º 14.654/2019/TCM-PA**, no sentido de facultar, mediante entendimento estabelecido entre os Poderes Executivo e Legislativo, de cada município, a utilização dos limites, percentuais e valores nominais, aprovados junto à LOA 2018-2019, em detrimento da alteração esperada a partir dos novos dados populacionais apresentados pelo **IBGE**, em agosto de 2018.

Ressaltamos, por fim, como oportuno, que tal modulação se reveste de “regra de transição”, exclusivamente para o exercício de 2019, mantendo-se, desta forma, os demais termos consignados na **Resolução n.º 14.654/2019**, como normatização à matéria, inclusive para a LOA que vier a ser aprovada para vigência no exercício de 2020, onde os Poderes Executivo e Legislativo, deverão observar, impositivamente, os dados estatísticos populacionais emitidos anualmente pelo IBGE.

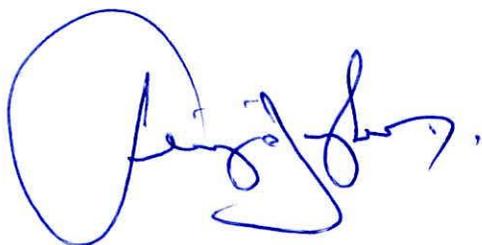
V – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Traçadas tais considerações e por todo o aqui exposto, encaminhamos a manifestação preliminar, desta Diretoria Jurídica, para a competente e necessária apreciação deste Conselheiro-Relator, ressaltando, por necessário, o caráter opinativo e não vinculativo, do

RESOLUÇÃO N.º: 14.987/2019.

posicionamento firmado, pelo que, permanecemos à vossa disposição, para qualquer esclarecimento adicional, que entenda necessário.

É o Relatório.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Sérgio Leão', written in a cursive style.

RESOLUÇÃO N.º: 14.987/2019.

VOTO

PRELIMINARMENTE, cumpre analisar da regularidade da presente **Consulta**, a qual se confirma, dado o atendimento das formalidades inculpidas no **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016 c/c art. 298, incisos I a IV e art. 299, inciso I, ambos do RITCM-PA**, tendo sido formulada por autoridade competente, sob a forma de tese e com indicação de quesitos.

NO MÉRITO, conforme já delineado em relatório, acompanho em sua integralidade a manifestação trazida aos autos, pela Diretoria Jurídica/TCM-PA.

Dessa forma, objetivando assegurar melhor didática e, ainda, integral manifestação aos quesitos formulados pelo consulente, bem como às demais questões evidenciadas a partir do aprofundamento do tema trazido no teor do Parecer n.º. 174/2019/DIJUR-TCM-PA, apresento as seguintes sugestões de resposta elaboradas pelo referido setor, as quais corroboro na integralidade, quais são:

1 – A partir de quando uma nova estimativa do IBGE que aumentar/diminuir a população de determinado Município irá gerar efeitos na arrecadação e transferências constitucionais do Município?

Os censos populacionais elaborados pelo IBGE geram efeitos no exercício subsequente a sua divulgação, a qual se dá, anualmente, até 31 de agosto, por intermédio de publicação junto ao Diário Oficial da União.

Cita-se, como exemplo, o cálculo realizado pelo Tribunal de Contas da União, que tomando por base o censo realizado em 2018, que estabelece a população naquele exercício, assenta os percentuais do FPM do exercício subsequente, qual seja, 2019.

2 – A partir de quando uma nova estimativa do IBGE que aumentar/diminuir a população de determinado Município irá gerar efeitos para fins de alteração do percentual do duodécimo do Poder Legislativo?

Os censos populacionais elaborados pelo IBGE em um dado exercício financeiro, ainda que por estimativa, geram efeitos para somente para o exercício subsequente a sua divulgação,

RESOLUÇÃO N.º: 14.987/2019.

ao que, portanto, descabida a utilização do percentual fixado pelo art. 29-A, da CF/88, no mesmo exercício da divulgação dos resultados estatísticos populacionais.

3 – Uma nova estimativa do IBGE aumentando a população do Município publicada somente no final do exercício financeiro de 2018, que não gerou qualquer efeito na arrecadação municipal no exercício de 2018, mas irá gerar efeitos somente a partir de 2019, poderá gerar algum reflexo no repasse do duodécimo do Poder Legislativo do ano de 2019?

Inicialmente, destaca-se que os censos populacionais elaborados pelo IBGE recebem divulgação, por imperativo legal, até 31 de agosto de cada exercício financeiro. Portanto, tal estimativa populacional, impositivamente, deverá ser observada para atendimento dos limites fixados pelo art. 29-A, da CF/88, para o exercício subsequente.

4 – Qual o percentual previsto no art. 29-A da Constituição Federal (6% ou 7%) deverá ser aplicado para o repasse do duodécimo do Poder Legislativo no ano de 2019, em um município em que houve uma nova estimativa do IBGE publicada somente no final do exercício financeiro de 2018 que alterou a população que estava abaixo de 100.000 habitantes para uma população com mais de 100.000 habitantes, se o referido artigo determina que o repasse do duodécimo do Poder Legislativo tem por base de cálculo o montante da receita tributária e transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício anterior e todas as receitas e transferências do exercício financeiro anterior (2018) consideraram a população menor que 100.000 habitantes?

Reitera-se que os censos populacionais elaborados pelo IBGE recebem divulgação, por imperativo legal, até 31 de agosto de cada exercício financeiro, sendo que, no específico caso de **2018**, tal publicação ocorreu junto ao **Diário Oficial da União**, de **29.08.18**.

Assim, o percentual a ser aplicado, com base na hipótese assentada junto ao quesito, onde se aponta aumento populacional, o índice aplicável como teto de repasse do duodécimo, será de até 6% (seis por cento).

5 – É legítima a aplicação de modulação de efeitos ou criação de regra de transição, com base na posição estabelecida pelo TCM-PA, através de Consulta,

RESOLUÇÃO N.º: 14.987/2019.

que aporta interpretação inexistente, até então, para que a posição adotada passe a vigorar a partir do exercício financeiro de 2020?

Tal como já indicado, em que pese a literalidade das disposições constitucionalmente fixadas, não se pode afastar que em termos de planejamento administrativo, a Câmara Municipal, pautada em percentual e valores originalmente propostos pela própria Prefeitura Municipal, a quem compete a proposição legislativa orçamentária anual, seria claramente prejudicada no desenvolvimento e manutenção dos seus serviços e quadros, já no curso do exercício de 2019.

Sob tais circunstância, posicionamo-nos, à luz do precedente jurisprudencial do TCE-MG e, ainda, da previsão legal consignada junto ao **art. 23, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro**, como pertinente a modulação de efeitos da decisão fixada a partir da **Resolução n.º 14.654/2019/TCM-PA**, no sentido de recomendar, mediante entendimento estabelecido entre os Poderes Executivo e Legislativo, de cada município, a utilização dos limites, percentuais e valores nominais, aprovados junto à LOA 2018-2019, em detrimento da alteração esperada a partir dos novos dados populacionais apresentados pelo **IBGE**, em agosto de 2018.

Ressaltamos, por fim, como oportuno, que tal modulação se reveste de "regra de transição", exclusivamente para o exercício de 2019, mantendo-se, desta forma, os demais termos consignados na **Resolução n.º 14.654/2019**, como normatização à matéria, inclusive para a LOA que vier a ser aprovada para vigência no exercício de 2020, onde os Poderes Executivo e Legislativo, deverão observar, impositivamente, os dados estatísticos populacionais emitidos anualmente pelo IBGE.

Ainda, entendo pela incidência de repercussão geral, junto a decisão que venha a ser fixada por este Colendo Plenário, dada a inequívoca complexidade e repercussão social, jurídica e econômica da matéria sob análise, junto aos municípios do Estado do Pará, objetivando, por fim, a ampla divulgação e orientação dos respectivos Prefeitos Municipais.

Por fim, em razão de ter acompanhado, em sua integralidade, a manifestação trazida aos autos, pela Diretoria Jurídica/TCM-PA, adoto a seguinte ementa elaborada pelo referido setor, no qual transcrevo:

RESOLUÇÃO Nº.: 14.987/2019.

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA. EXERCÍCIO DE 2019. ADMISSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO REPASSE DO DUODÉCIMO. ESTIMATIVA POPULACIONAL OFICIAL (IBGE). PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA ANUALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

- 1) A fixação do percentual a ser repassado à Câmara Municipal (duodécimo), deverá ser pautado nos informes censitários editados e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;*
- 2) Os dados populacionais estimativos publicados pelo IBGE anualmente, até 31/08, são impositivos para o cálculo do repasse ao Poder Legislativo, objetivando adequação ao índice máximo atribuído no art. 29-A do texto constitucional;*
- 3) O censo populacional, ainda que por estimativa, divulgado pelo IBGE, terá aplicação impositiva, para o exercício imediatamente subsequente à sua publicação, no Diário Oficial da União;*
- 4) É vedado o aumento ou diminuição do percentual máximo fixado pelo art. 29-A, da CF/88, durante o curso do exercício financeiro, onde se tenha dado a divulgação do censo, pelo IBGE.*
- 5) A modulação de efeitos decisórios, para aplicação de novos percentuais, somente no exercício de 2020, em razão da fixação de interpretação pelo TCM-PA, prescinde de subscrição do Executivo Municipal.*

Esta é a resposta à CONSULTA formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário.

Belém, 17 de Setembro de 2019.

Conselheiro **Sérgio Leão**
Relator